

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	5
Previsão de pagamento de prestação pecuniária / Regras para a contratação de Parcerias Público-Privadas - PPP	5
<i>PLS 337/2018 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que “Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para permitir a redução da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado em Parcerias Público-Privadas em função da receita obtida nas concessões patrocinadas”.</i>	5
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	6
SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	6
Alterações no sistema de negociação coletiva	6
<i>PL 10572/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a redação dos arts. 444 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os limites das negociações individual e coletiva de trabalho”.</i>	6
ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO	7
Dispensa de prévia anuência para desconto da contribuição sindical	7
<i>PLS 341/2018 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Acrescenta o § 6º ao art. 611-A; e o art. 605-B; à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar, mediante assembleia geral, a expressa e prévia anuência do empregado, para desconto da contribuição sindical, e dá outras providências”.</i>	7
JUSTIÇA DO TRABALHO	7
Restrição da homologação de acordo extrajudicial	7
<i>PL 10574/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o ‘caput’ do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”.</i>	8
DURAÇÃO DO TRABALHO	8
Redução da jornada de trabalho e limitações ao trabalho em regime de tempo parcial 8	
<i>PL 10571/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a redação dos arts. 58 e 58-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar duração normal da jornada semanal em 40 (quarenta) horas e reduzir o limite máximo da jornada de trabalho em tempo parcial”.</i>	8
OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS	9
Alterações na Reforma Trabalhista - Contrato de Trabalho Intermitente	9

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

<i>PL 10576/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o contrato de trabalho intermitente”</i>	9
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	10
Trabalho da gestante e da lactante em locais insalubres	10
<i>PL 10573/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o trabalho da gestante e da lactante em condições insalubres”</i>	11
Equiparação salarial entre quaisquer empregados	11
<i>PL 10575/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a equiparação salarial entre empregados independentemente no cargo ou na função”</i>	11
Inclusão da Neuromielite Óptica no rol de doenças que ensejam auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez	11
<i>PL 10592/2018 da deputada Soraya Santos (PR/RJ), que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”</i>	11
Redução de jornada para pai de pessoa com deficiência	12
<i>PL 10614/2018 do deputado Chico D'Angelo (PDT/RJ), que “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para pais de pessoas com deficiência física ou mental grave”</i>	12
Medidas para combate ao assédio sexual	13
<i>PL 10632/2018 do deputado Vicentinho (PT/SP), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e acrescenta dispositivo ao Código Penal a fim de coibir o assédio sexual nas relações de trabalho”</i>	13
INFRAESTRUTURA	13
Instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário - FNDF	14
<i>MPV 845/2018 do Poder Executivo, que “Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário”</i>	14
SISTEMA TRIBUTÁRIO	14
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	14

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

Restrição de despesas primárias	14
<i>PEC 12/2018 do senador Cristovam Buarque (PPS/DF), que “Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir aos Órgãos da Administração Pública a utilização dos recursos provenientes de captação própria”.</i>	14
Limitação dos juros cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional	15
<i>PLP 529/2018 do deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC), que “Dispõe sobre a limitação de juros a duas vezes a meta da taxa Selic”.</i>	15
Alteração da tributação de fundos de investimento.....	15
<i>PLS 336/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, fundos de investimento em participações que não sejam considerados entidades de investimento”.</i>	15
Novo prazo para regulamentação da liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais	18
<i>PL 10623/2018 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar os arts. 42 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.</i>	18
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	19
PREVIDÊNCIA SOCIAL	19
Nova hipótese de dispensa de avaliação de auxílio-doença.....	19
<i>PL 10570/2018 do deputado Ricardo Izar (PP/SP), que “Acrescenta novo § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar a pessoa portadora de Parkinson da avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença”.</i>	19
INTERESSE SETORIAL	19
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	19
Utilização de saldo credor de IPI por empresas habilitadas no Inovar-Auto.....	19
<i>PL 10590/2018 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a utilização do saldo existente de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelas empresas que se habilitaram no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto com a finalidade de instalação no País de fábrica de veículos ou de novas plantas ou projetos industriais para a produção de novos veículos”.</i>	20
Obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo... 20	

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

<i>PL 10635/2018 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional”.....</i>	<i>21</i>
INDÚSTRIA DE BEBIDAS.....	21
<i>Proibição da distribuição e venda de bebidas que contenham açúcar ou edulcorantes em seus ingredientes nas escolas</i>	21
<i>PLS 346/2018 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Dispõe sobre distribuição e venda de bebidas industrializadas em escolas de educação básica”.</i>	<i>21</i>
<i>Obrigaç�o dos rótulos de bebidas alc�olicas indicarem fotografias de ve�culos em colis�o</i>	21
<i>PL 10566/2018 do deputado Diego Andrade (PSD/MG), que “Altera a Lei n� 9.294, de 15 de julho de 1996, visando intensificar de forma vis�vel as causas de quem dirige sob a influ�ncia de bebidas alc�olicas”.....</i>	<i>22</i>
IND�STRIA DO PL�STICO	22
<i>Proibi�o da fabrica�o, comercializa�o e uso de canudos pl�sticos</i>	22
<i>PL 10564/2018 do deputado Cesar Souza (PSD/SC), que “Disp�e sobre a proibi�o da fabrica�o, comercializa�o e uso de canudos pl�sticos em todo territ�rio nacional”.</i>	<i>22</i>
IND�STRIA FARMAC�UTICA.....	23
<i>Disponibiliza�o de bula acess�vel para pessoas com defici�ncia visual.....</i>	23
<i>PL 10636/2018 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que “Disp�e sobre a disponibiliza�o de bulas de medicamentos em formatos acess�veis e de informa�o sobre produtos aliment�cios, por meio da utiliza�o de mecanismos de tecnologia assistiva, nos termos da Lei n.� 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclus�o da Pessoa com Defici�ncia, com o objetivo de promover a inclus�o das pessoas com defici�ncia visual e de romper barreiras informacionais atualmente existentes”.....</i>	<i>23</i>
IND�STRIA PETROL�FERA	24
<i>Estabelecimento de crit�rios de manejo das al�quotas de PIS e COFINS e CIDE-combust�veis.....</i>	24
<i>PL 10589/2018 do deputado Jo�o Gualberto (PSDB/BA), que “Disp�e sobre legisla�o tribut�ria federal sobre combust�veis”.</i>	<i>24</i>

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Previsão de pagamento de prestação pecuniária / Regras para a contratação de Parcerias Público-Privadas - PPP

PLS 337/2018 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que “Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para permitir a redução da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado em Parcerias Público-Privadas em função da receita obtida nas concessões patrocinadas”.

Altera a lei das PPP para definir que o contrato de concessão patrocinada poderá prever o pagamento de prestações pecuniárias pelo parceiro público ao parceiro privado equivalente a percentual da receita estimada do empreendimento conforme o edital.

Condição para o pagamento de prestações pecuniárias - é condição para o pagamento de prestações pecuniárias pelo parceiro público ao parceiro privado a comprovação do adimplemento pelo parceiro privado do cronograma de todas as condições e obrigações que lhe sejam impostas pelo contrato. O contrato de concessão patrocinada poderá prever hipóteses de redução gradual ou total da contraprestação pecuniária do parceiro público em função da receita auferida pelo parceiro privado.

Certame para contratação de PPP - o certame para a contratação de PPP obedecerá, além da lei de licitações e contratos administrativos, o seguinte: a) melhor proposta em razão da combinação dos critérios estabelecidos neste artigo com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital; b) melhor proposta de redução da contraprestação a ser paga pela Administração Pública em função da receita ou da demanda obtida; c) melhor proposta de redução de tarifas cobradas do usuário ou de pagamentos extraordinários ao poder concedente, ou de suas combinações, quando o volume de receita ou arrecadação superar o valor estabelecido no edital.

Revogação - revoga dispositivo que autoriza o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas a usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o recebimento de emendas até o prazo final de 02/08/2018.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Alterações no sistema de negociação coletiva

PL 10572/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a redação dos arts. 444 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os limites das negociações individual e coletiva de trabalho”.

Altera normas de negociação coletiva.

Livre estipulação contratual - exclui a possibilidade de livre estipulação contratual para empregados com nível superior e com salário superior a duas vezes o limite do RGPS e a limita ao empregado assistido pela entidade sindical. As estipulações contratuais não terão preponderância sobre os instrumentos coletivos.

Negociação coletiva - a convenção ou acordo coletivo de trabalho deverão ser celebrados com observância da boa-fé contratual, da representatividade do sindicato, da razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo nas situações transitórias definidas em lei e com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

Aplica-se à negociação coletiva o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho prestigiando-se a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

Veda a alteração, por meio de convenção ou acordo coletivo, de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

Acrescenta no rol de objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução de regras sobre duração do trabalho e intervalos, consideradas, neste caso, como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Ultratividade - as cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

Cláusula compensatória - as cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho observarão o disposto na Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Dispensa de prévia anuência para desconto da contribuição sindical

PLS 341/2018 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Acrescenta o § 6º ao art. 611-A; e o art. 605-B; à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar, mediante assembleia geral, a expressa e prévia anuência do empregado, para desconto da contribuição sindical, e dá outras providências”.

Dispensa a prévia anuência para desconto da contribuição sindical, desde que seja decidido em assembleia geral de toda a categoria representada, convocada especificamente para esse fim e observadas as disposições estatutárias, independentemente de associação ou sindicalização.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o recebimento de emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Fonte: CNI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Restrição da homologação de acordo extrajudicial

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

PL 10574/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o ‘caput’ do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”.

Impede a homologação de acordo extrajudicial sobre salários, férias ou rescisões contratuais.

Restrição - estipula que o processo de homologação de acordo extrajudicial é restrito para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, impedindo seu uso como forma de obter eficácia liberatória pela via judicial para encargos trabalhistas.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

DURAÇÃO DO TRABALHO

Redução da jornada de trabalho e limitações ao trabalho em regime de tempo parcial

PL 10571/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a redação dos arts. 58 e 58-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar duração normal da jornada semanal em 40 (quarenta) horas e reduzir o limite máximo da jornada de trabalho em tempo parcial”.

Reduz a jornada de trabalho semanal de todos os trabalhadores de 44 para 40 horas.

Trabalho em Regime de Tempo Parcial

Duração do trabalho - reduz a duração máxima do trabalho em regime de tempo parcial de 36 para 25 horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

Salário - o salário proporcional à sua jornada não poderá ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Jornada inferior - na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a 25 horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento, estando também limitadas a cinco horas suplementares semanais.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

Admissão vinculada - a admissão de trabalhadores em regime de tempo parcial somente ocorrerá se a empresa mantiver no mínimo a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e em regime de tempo integral, existente em 31 de dezembro de 2017.

A contratação de trabalhador em regime de tempo parcial não poderá ser feita em substituição a empregado contratado por tempo indeterminado e em regime de tempo integral.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Alterações na Reforma Trabalhista - Contrato de Trabalho Intermitente

PL 10576/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o contrato de trabalho intermitente”.

Altera as disposições trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) quanto ao Contrato de Trabalho Intermitente.

Retira a prerrogativa de poder celebrar o contrato de trabalho intermitente independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Negociação Coletiva - autoriza a contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial somente mediante a celebração de negociação coletiva de trabalho, cujas cláusulas normativas disponham sobre os valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, o descanso semanal remunerado e a remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo.

Contrato - o contrato de trabalho intermitente, celebrado para a prestação de serviços programados mensalmente pelo empregador, conterà: a) identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; b) valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores com contrato de prestação contínua de serviços, que exercem a mesma função, ou do piso salarial da categoria, o que for maior; c) previsão de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de repouso semanal remunerado e de adicionais e gratificações; d) local e data do pagamento da remuneração.

Faculta convencionar em instrumento contratual: a) locais de prestação de serviços; b) turnos para os quais o empregado será convocado; c) formas e instrumento de convocação e de

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

resposta; d) pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de serviços previamente agendados pelo empregador.

Convocação - retira a possibilidade de convocação por qualquer meio de comunicação, exigindo um eficaz.

Tempo à disposição - os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador. Considera-se período à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços. Durante o período à disposição o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial.

Férias - permite o parcelamento de férias somente em até dois períodos.

Conversão contratual - na hipótese de o período de contratação exceder 24 meses, o contrato intermitente será convertido em contrato de prestação contínua de serviços.

Rescisão do contrato - considera-se rescindido o contrato de trabalho intermitente quando decorrido um ano sem nenhuma convocação, a contar da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente.

As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso. No cálculo da média, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente. O aviso-prévio será necessariamente indenizado.

Quarentena - o empregado contratado por prazo indeterminado dispensado não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de 18 meses, contado da data do seu desligamento.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Trabalho da gestante e da lactante em locais insalubres

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

PL 10573/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o trabalho da gestante e da lactante em condições insalubres”.

Afasta a empregada gestante ou lactante de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, e determina que deverão ser realocadas em local salubre, enquanto durar a gestação ou lactação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Fonte: CNI

Equiparação salarial entre quaisquer empregados

PL 10575/2018 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a equiparação salarial entre empregados independentemente no cargo ou na função”.

Permite a equiparação salarial entre empregados independentemente da modalidade do contrato de trabalho, de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admite a indicação de paradigmas remotos.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

Inclusão da Neuromielite Óptica no rol de doenças que ensejam auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

PL 10592/2018 da deputada Soraya Santos (PR/RJ), que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Inclui a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO no rol de doenças que garantem auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sem o cumprimento do período de carência pelo segurado.

Além disso, inclui entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores da doença citada.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do disposto no art. 2º gerando efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Redução de jornada para pai de pessoa com deficiência

PL 10614/2018 do deputado Chico D'Angelo (PDT/RJ), que “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para pais de pessoas com deficiência física ou mental grave”.

Reduz em duas horas diárias a jornada de trabalho para o trabalhador pai de pessoa com deficiência física ou mental grave.

Comprovação - assegura o direito de redução de jornada mediante apresentação ao empregador do respectivo exame médico exarado por profissional competente do Sistema Único de Saúde, definindo o tipo e grau da deficiência.

Demissão por justa causa - determina que o beneficiário somente poderá ser demitido por justa causa ou por grave dificuldade financeira do estabelecimento empregador, mediante comprovação junto ao Ministério do Trabalho ou Sindicato que congregue os respectivos funcionários.

Sanções - sujeita o infrator a multa a ser definida pelo Ministério do Trabalho.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

Fonte: CNI

Medidas para combate ao assédio sexual

PL 10632/2018 do deputado Vicentinho (PT/SP), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e acrescenta dispositivo ao Código Penal a fim de coibir o assédio sexual nas relações de trabalho”.

Aumenta as obrigações da empresa no combate ao assédio sexual nas relações de trabalho.

Mudança de função - assegura ao empregado, na hipótese de assédio sexual, praticado por preposto ou superior hierárquico, mudança de função ou de local ou de setor de trabalho.

Medidas preventivas - determina que o empregador deve adotar medidas educativas e disciplinares para evitar e prevenir o assédio sexual e moral nas relações de trabalho, bem como procedimentos internos para o encaminhamento de denúncia, com garantia de consulta e participação das entidades sindicais representativas da categoria profissional.

Indenização - caso o empregado não adote medidas preventivas, é prevista indenização de, no mínimo, 20 vezes o valor da remuneração do empregado vítima do assédio. Além disso, é imposta ao empregador multa de mil reais por empregado, elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Nova hipótese de rescisão contratual unilateral - cria hipótese de rescisão unilateral do contrato quando o empregado for vítima de assédio sexual por parte do empregador, seus prepostos ou superior hierárquico.

Omissão à denúncia/punição do assédio como crime - cria tipo penal próprio do empregador individual, do diretor, do administrador, do membro de conselho, do gerente, do preposto ou mandatário de pessoa jurídica: "ser conivente com o assédio sexual, deixando de denunciar indivíduo que o praticou ou impedindo a adoção de medidas educativas ou disciplinadoras na empresa". A pena é de detenção de 6 meses a 1 ano, multa, além de proibição de o empregador contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios ou vantagens de qualquer natureza por um período de até cinco anos.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

Instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário - FNDF

MPV 845/2018 do Poder Executivo, que “Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário”.

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário - FNDF, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para destinação de recursos ao subsistema ferroviário federal.

Constituem recursos do FNDF - as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; doações e outros que lhe forem atribuídos. Constituem igualmente recurso do FNDF os recursos decorrentes da outorga da subconcessão da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul, no trecho Porto Nacional/Estado de Tocantins - Estrela D'Oeste/Estado de São Paulo, e o respectivo ágio.

Aplicação - os recursos do FNDF serão aplicados no subsistema ferroviário federal, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Aplicação prioritária - os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente na ligação do Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará à EF-151 - Ferrovia Norte-Sul.

Os investimentos referentes aos recursos do FNDF terão início no Município de Barcarena, Estado do Pará, para garantir a ligação ao Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aberto prazo de emendas no Congresso Nacional brasileiro.

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Restrição de despesas primárias

PEC 12/2018 do senador Cristovam Buarque (PPS/DF), que “Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir aos Órgãos da Administração Pública a utilização dos recursos provenientes de captação própria”.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

Retira do limite das despesas primárias as despesas orçamentárias cujas fontes de financiamento sejam provenientes de arrecadação própria dos órgãos da Administração Pública Federal.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao envio do próximo projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Secretaria Legislativa do Senado Federal.

Fonte: CNI

Limitação dos juros cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional

PLP 529/2018 do deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC), que “Dispõe sobre a limitação de juros a duas vezes a meta da taxa Selic”.

Limita a cobrança de taxa de juros nas operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional em até duas vezes a taxa Selic. Os valores cobrados acima do limite estabelecido serão restituídos em dobro ao consumidor.

Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Fonte: CNI

Alteração da tributação de fundos de investimento

PLS 336/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, fundos de investimento em participações que não sejam considerados entidades de investimento”.

O projeto dispõe sobre o Imposto de Renda incidente nas aplicações em fundos de investimento.

Fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado

Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas,

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2019, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.

Condomínio fechado - consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

Alíquotas - as alíquotas serão as seguintes, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo:

I - 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias; II - 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias; III - 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; IV - 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Em casos de fundos cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias:

I - 22,5%, em aplicações com prazo de até 6 meses;

II - 20%, em aplicações com prazo acima de 6 meses.

O IRRF será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o 3º dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

Fato gerador - será considerada data do fato gerador o dia 1º de janeiro de 2019.

A partir de 1º de junho de 2019, a incidência do IRRF sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

Base de cálculo do IRRF - a base de cálculo do IRRF corresponderá:

a) à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data;

b) ao custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

Cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento - a partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

O imposto será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Exceções às regras desta Lei - excetuam-se das regras desta Lei:

a) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC;

b) fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações;

c) fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior;

d) fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019;

e) fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento;

f) fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM;

g) aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes

Para fins de apuração do IRRF de 15%, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos, passem a superar o capital total integralizado nos fundos.

Aplica-se o disposto acima aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento - sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 02 de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 02 de janeiro de 2019.

O administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 02 de janeiro de 2019.

O IRRF será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

Produção de efeitos - a partir de 1º de janeiro de 2019.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Fonte: CNI

[Novo prazo para regulamentação da liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais](#)

PL 10623/2018 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar os arts. 42 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

Determina que serão definidas, em até 90 dias após a publicação da lei: a) as condições e a metodologia para a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas; b) a revisão de garantias ou a redução das mesmas em caso de excesso, para o asseguramento ao mutuário de operações de crédito rural.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nova hipótese de dispensa de avaliação de auxílio-doença

PL 10570/2018 do deputado Ricardo Izar (PP/SP), que “Acrescenta novo § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar a pessoa portadora de Parkinson da avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença”.

Os portadores da doença de Parkinson ficam dispensados da reavaliação das condições que ensejaram a concessão do auxílio-doença.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Utilização de saldo credor de IPI por empresas habilitadas no Inovar-Auto

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

PL 10590/2018 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a utilização do saldo existente de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelas empresas que se habilitaram no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto com a finalidade de instalação no País de fábrica de veículos ou de novas plantas ou projetos industriais para a produção de novos veículos”.

Determina que as empresas que se habilitaram ao Inovar-Auto com a finalidade de instalação no País de fábrica de veículos ou de novas plantas ou projetos industriais para a produção de novos veículos poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do IPI apurados em relação a veículos importados, da seguinte forma:

Montante do saldo - o saldo de créditos presumidos de IPI corresponde ao montante remanescente dos créditos presumidos apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial.

Utilização dos créditos - os créditos presumidos de IPI poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados pela empresa.

Fica vedada a utilização dos créditos presumidos para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2017 e novembro de 2018.

Prazo do benefício - o benefício poderá ser utilizado pelo prazo de cinco anos, observado o prazo decadencial de utilização dos créditos presumidos.

Entrada em vigor do benefício - o Poder Executivo federal deverá incluir o montante da renúncia fiscal no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia. O benefício só será concedido se for atendido o disposto acima e se o Poder Executivo federal demonstrar que a renúncia: foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

[Obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo](#)

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

PL 10635/2018 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional”.

Determina que, para comercialização do veículo em território nacional, o fabricante deverá apresentar inventário de todas as peças que o compõem, com nome e código de identificação de cada peça e do seu respectivo fornecedor nos casos em que a peça não seja de fabricação própria. Além disso, fornecerá o valor de referência para comercialização do veículo e de cada peça separadamente, que ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do fabricante e do órgão máximo executivo de trânsito da União na Internet.

Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Proibição da distribuição e venda de bebidas que contenham açúcar ou edulcorantes em seus ingredientes nas escolas

PLS 346/2018 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Dispõe sobre distribuição e venda de bebidas industrializadas em escolas de educação básica”.

Proíbe a distribuição e venda de bebidas formuladas industrialmente que contenham açúcar ou edulcorantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, bebidas lácteas, nas escolas de educação básica públicas e privadas.

Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o recebimento de emendas na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Fonte: CNI

Obrigaç o dos r tulos de bebidas alc olicas indicarem fotografias de ve culos em colis o

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

PL 10566/2018 do deputado Diego Andrade (PSD/MG), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, visando intensificar de forma visível as causas de quem dirige sob a influência de bebidas alcóolicas”.

Obriga as empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas a incluírem em seus rótulos, fotografias de veículos em colisão, decorrente de acidente em que o motorista se encontrava embriagado por ingestão de bebida alcoólica.

As fotografias dos veículos deverão ser acompanhadas do termo "SE BEBER NÃO DIRIJA", indicando ainda dados estatísticos de mortes e lesões graves sofridas no trânsito, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição da fabricação, comercialização e uso de canudos plásticos

PL 10564/2018 do deputado Cesar Souza (PSD/SC), que “Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de canudos plásticos em todo território nacional”.

Proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de canudos plásticos.

Substituição - estabelece que os canudos plásticos deverão ser substituídos por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único.

Vacatio Legis - estipula que as proibições passarão a valer nos seguintes prazos a partir da publicação da lei: a) 36 meses para fabricação; b) 48 meses para comercialização; e c) 60 meses para uso.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 10355/2018.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Disponibilização de bula acessível para pessoas com deficiência visual

PL 10636/2018 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a disponibilização de bulas de medicamentos em formatos acessíveis e de informações sobre produtos alimentícios, por meio da utilização de mecanismos de tecnologia assistiva, nos termos da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de promover a inclusão das pessoas com deficiência visual e de romper barreiras informacionais atualmente existentes”.

Disciplina a disponibilização de bulas de medicamentos em formatos acessíveis e de informações sobre produtos alimentícios, por meio da utilização de tecnologia assistiva para promover a inclusão de pessoas com deficiência visual.

Obrigações - as empresas fabricantes de medicamentos ficam obrigadas a disponibilizar gratuitamente as bulas nos seguintes formatos:

I - Em áudio ou em texto com formato passível de conversão para áudio utilizando meio magnético, meio óptico, meio eletrônico ou serviços e recursos da Internet;

II - Impressas em escrita anagliptográfica (Braille);

III - Impressas com fonte ampliada.

A empresa titular de registro de medicamento deve enviar a bula em formato acessível solicitada pela pessoa com deficiência visual ou em seu nome, no prazo máximo de até 10 dias úteis após o recebimento do pedido. Além disso, a empresa tem a responsabilidade de garantir e zelar pela veracidade e atualização das informações prestadas nas bulas em formato acessível.

Arquivamento de registros - a empresa fica obrigada a arquivar, pelo prazo de 5 anos, o registro das solicitações e do envio das bulas em formato acessível para pessoas com deficiência visual, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - nome completo do requerente; II - endereço residencial completo para correspondência; III - formato de bula solicitada; IV - nome comercial do medicamento; V - a denominação genérica de cada princípio ativo ou insumos ativos, no caso de medicamentos dinamizados, ou nomenclatura botânica, no caso de medicamentos fitoterápicos; VI - concentração e forma farmacêutica; VII - data e comprovante de envio da bula; e VIII - data e comprovante de recebimento da bula.

Sigilo - os dados pessoais do requerente deverão ser mantidos em sigilo e utilizados apenas para os fins do atendimento.

Supermercados - os supermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a disponibilizar em áudio as seguintes informações: I - preço; II - lista de ingredientes; III - informações nutricionais, como valor calórico, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 24. Ano XIV. 26 de julho de 2018.

saturadas, gorduras trans, colesterol, fibras e quantidade de sódio; IV - prazo de validade; e V - instruções para conservação.

MPEs - as microempresas e empresas de pequeno porte ficam desobrigadas do cumprimento da disposição acima.

Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Estabelecimento de critérios de manejo das alíquotas de PIS e COFINS e CIDE-combustíveis

PL 10589/2018 do deputado João Gualberto (PSDB/BA), que “Dispõe sobre legislação tributária federal sobre combustíveis”.

PIS/COFINS - determina que os coeficientes das alíquotas de PIS, COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes serão estabelecidas de forma a reduzir a variação dos preços praticados ao consumidor, nos termos do regulamento, inclusive para os importadores ou fabricantes dos seguintes produtos: a) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; b) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; c) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

CIDE-combustíveis - determina que as alíquotas específicas da CIDE-combustíveis serão estabelecidas de forma a reduzir a variação dos preços praticados ao consumidor, nos termos de regulamento.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal do Núcleo de Assuntos Legislativos da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.